



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 101, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1299, de 2025, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para priorizar a competência processual prevista no seu art. 14 em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

RELATOR ADHOC: Senador Rogério Carvalho

01 de julho de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.299, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para priorizar a competência processual prevista no seu art. 14 em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.299, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para priorizar a competência processual prevista no seu art. 14 em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.*

A proposição altera o art. 14 da Lei Maria da Penha para determinar que, quando implantada e em funcionamento, a competência cível e criminal da Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se sobrepõe às competências cíveis e criminais da justiça comum federal ou estadual. Ademais, especifica que a vulnerabilidade pelo fato de ser mulher prevalece sobre as condições previstas em outras leis especiais de proteção a pessoas vulneráveis. A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que a proposição almeja aprimorar a legislação frente a entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Tribunal de Justiça no Tema 1.186, que esclarece que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição merece acolhida, pois consolida, em nível legal, a lógica de especialização e integralidade que orienta a Lei Maria da Penha, reconhecendo a violência doméstica e familiar contra a mulher como fenômeno complexo, que demanda resposta jurisdicional coordenada, célere e tecnicamente qualificada. Ao instituir órgãos judiciais especializados com competência cível e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes dessa violência, a Lei Maria da Penha buscou evitar a fragmentação do atendimento, decisões potencialmente contraditórias e a peregrinação da vítima por múltiplos juízos, assegurando tutela mais efetiva e concentrada.

Assim, a especificação realizada pela proposição, de sobreposição dessa competência frente à justiça comum, contribui para a segurança jurídica e para a eficiência da prestação jurisdicional, ao reduzir conflitos de competência e orientar a tramitação ao órgão vocacionado ao tema, com estrutura, fluxos e expertise compatíveis com as peculiaridades da violência de gênero.

Além disso, a proposição se harmoniza com o próprio desenho normativo de prevalência previsto na Lei Maria da Penha para hipóteses de colisão com outros microssistemas protetivos. O art. 13 estabelece que, nas causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

familiar contra a mulher, aplicam-se as normas processuais gerais e a legislação especial relativa, por exemplo, à criança, ao adolescente e ao idoso, desde que não conflitem com o disposto na Lei Maria da Penha.

De fato, em atenção a essas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou no Tema 1.186 que a Lei Maria da Penha não estabelece critério etário para sua incidência e que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica e familiar baseada no gênero, prevalecendo sobre a questão etária e sobre eventuais disposições conflitantes de estatutos específicos.

Desse modo, ao explicitar a primazia da vulnerabilidade decorrente do gênero feminino e a centralidade da competência do juízo especializado quando existente, a proposição alinha o texto legal à melhor interpretação já consolidada pela jurisprudência, reforçando a coerência do sistema e a proteção integral às mulheres em situação de violência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.299, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****46ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1299/2025)

NA 46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (REALIZADA NESTA DATA), A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR ROGÉRIO CARVALHO RELATOR "AD HOC", EM SEGUIDA A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

01 de julho de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1036428708>